



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Acção Comunitária requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntado ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Acção Comunitária.

Maputo, 27 de Abril de 2004. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Zulficar Ali Abubacar para seu filho menor Hussene Ali Zulficar Ali Aboobacar passar a usar o nome completo de Hussene Zulficar Ali Abubacar.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 17 de Julho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Acção Comunitária

No dia dez de Dezembro de dois mil e quatro, na cidade de Quelimane no Cartório Notarial sito na Travessa 1.º de Maio esquerdo, prédio Francisco Carreira Gomes, primeiro andar direito, perante mim Mozart António Damas, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro — António Muedo, casado, natural de Tututaro, Mulevala distrito do Ile, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 240049, emitido, pela Identificação Civil de Quelimane.

Segundo — José António, solteiro, maior, natural de Muaziua, distrito do Ile, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 283533, emitido no dia quinze de Junho de mil novecentos e noventa e nove, pela

Identificação Civil de Quelimane, representado pelo seu bastante procurador António Muedo, por procuração com poderes suficientes para o acto, que certifico.

Terceiro — Jacinta Cristina Madeira, solteira, maior, natural do Ile, residente em Quelimane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070066523, emitido, pela Identificação Civil de Quelimane, representante pelo seu bastante procurador António Muedo, por procuração com poderes suficientes para intervir neste acto, que certifico.

Quarto — Laura Sousa, solteira, maior, natural de Muleval, distrito do Ile, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040011266Y, emitido no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e um, pela Identificação Civil de Maputo, neste acto representada pelo seu bastante procurador António Muedo, por procuração em poderes suficientes para o efeito, que certifico e arquivou.

Quinto — Claudina Culete, solteira, maior, natural de Angoche, Nampula, residente em Quelimane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040042334R, emitido no dia cinco de Fevereiro de dois mil e dois, pela Identificação Civil de Maputo, representada neste acto pelo seu bastante procurador António Muedo, por procuração com poderes bastantes para o efeito, que certifico e arquivou.

Sexto — Lourdes Caribo Arune Mário Pente, casada, natural e residente em Quelimane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 63802, emitido no dia catorze de Setembro de mil novecentos e e noventa e três, pela Identificação Civil de Quelimane, neste acto representado pelo seu bastante procurador António Muedo, por procuração com poderes suficientes para o efeito que certifico e arquivou.

Sétimo — Bernardino Lázaro Arune Pente, solteiro, maior, natural e residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 0400589550, emitido no dia dois de Agosto de dois mil e dois, pela Identificação Civil de Maputo, representado neste acto pelo seu bastante procurador António Muedo, por procuração com poderes suficientes para o acto, que certifico e arquivo.

Oitavo — Hermínio Alfredo Nassivela, solteiro, natural de Mulevala, distrito do Ile, residente em Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040002111M, emitido no dia vinte e um de Novembro de dois mil, pela Identificação Civil de Maputo, neste acto representado pelo seu bastante procurador, António Muedo, por procuração com poderes suficientes para intervir neste acto, que certifico e arquivo.

Nono — José André Caribo Mutemula, casado, natural de Morola Mucarua Moaiabela, distrito de Maganja da Costa, residente em Queli mane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040005723Y, emitido no dia vinte e oito de Novembro de dois mil, pela Identificação Civil de Maputo, representado neste acto pelo seu bastante procurador António Muedo, por procuração com poderes suficientes para o efeito, que certifico.

Décimo — Ermelindo José André Caribo, solteiro, maior, natural de Maganja da Costa, residente em Quelimane, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110138417L, emitido no dia dezassete de Julho de dois mil, pela Identificação Civil de Maputo, representante pelo seu bastante procurador António Muedo, com poderes suficientes para o efeito, que certifico e arquivo.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma associação designada por Associação Acção Comunitária, com sede na capital da República de Moçambique, com o objectivo de apoiar o desenvolvimento rural através da promoção de:

- a) Educação rural;
- b) Saúde rural;
- c) Agricultura familiar;
- d) Abastecimento de água no meio rural;
- e) Meio ambiente e recursos naturais;
- f) Outras formas que possam concorrer para a redução da pobreza e para crescimento social, cultural, económico das comunidades rurais.

Que a associação reger-se-á pelos documentos complementares elaborados, nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que ficam a fazer parte integrante desta escritura, que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos, pelo que dispensam a leitura.

Assim o disseram e outorgaram.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Associação adopta a designação de Acção Comunitária.

Dois) A Acção Comunitária uma é pessoa colectiva de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos.

Três) A Acção Comunitária goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Quatro) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Acção Comunitária tem a sua sede na capital da República de Moçambique. Pode, no entanto, abrir representações em qualquer ponto do território moçambicano ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito)

As actividades da Acção Comunitária serão exercidas em todo território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A Acção Comunitária tem como objectivo apoiar o desenvolvimento rural através da promoção de:

- a) Educação rural;
- b) Saúde rural;
- c) Agricultura familiar;
- d) Abastecimento de água no meio rural;
- e) Meio ambiente e recursos naturais;
- f) Outras formas que possam concorrer a redução da pobreza e para o crescimento social, cultural, económico das comunidades rurais

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Adesão)

Um) Podem ser membros da associação as pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras, desde que prossigam os objectivos preconizados nos presentes estatutos e no regulamento interno da associação.

Dois) A filiação é feita mediante o preenchimento, pelo interessado, de uma ficha de candidatura.

ARTIGO SEXTO

(Direitos e deveres dos membros)

Os membros da Acção Comunitária tem os seguintes direitos e deveres:

- Um) Participarem activamente nos programas da organização;
- Dois) Eleger e ser eleitos para os cargos de direcção;
- Três) Solicitar a sua destituição das funções de direcção;
- Quatro) Respeitar a Constituição da República e as demais leis em vigor.
- Cinco) Pagar a jóia e as quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Sanções)

Um) A violação dos estatutos, regulamento e dos deveres faz incorrer os membros nas seguintes sanções:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Exclusão.

Dois) Compete ao conselho de direcção analisar as infracções dos membros e aplicar as medidas previstas no número um deste artigo.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) O associado perde a sua qualidade de membro quando assim o desejar, fazendo um pedido formal ao conselho de direcção.

Dois) Quando lhe for aplicada a sanção prevista na alínea d), número um do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO NONO

(Composição)

Os órgãos da associação Comunitária são nomeadamente:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO

Mandato

Um) Os órgãos da Acção Comunitária são eleitos para mandatos de três anos renováveis.

Dois) A eleição dos órgãos é realizada em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Acção Comunitária.

Dois) A Assembleia Geral é composta por todos os membros da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competência da assembleia geral)

Compete a assembleia geral:

- a) Eleger o Conselho de Direcção o Conselho Fiscal e a Mesa da Assembleia Geral;
- b) Aprovar o balanço anual das actividades ao Conselho De Direcção;
- c) Alterar os estatutos;
- d) Extinguir a associação;
- e) Destituir os titulares dos órgãos da associação;
- f) Aprovar o plano geral de actividades da associação e o orçamento;
- g) Demais poderes que não sejam por lei ou estatutos atribuídos a outros órgãos da associação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da assembleia)

Um) A mesa da assembleia é constituída pelo presidente da assembleia geral, o vice-presidente e pelo secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa convocar a assembleia geral e presidir as suas sessões, assinar as actas conjuntamente com o secretário da mesa.

Três) Compete ao secretário da mesa secretariar as reuniões da assembleia, elaborar as actas e assina-las.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação da assembleia)

A assembleia geral é convocada pelo seu presidente por meio de aviso postal, *e-mail* ou fax, expedido para cada um dos associados com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Três) As deliberações para a dissolução da associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é órgão executivo da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um tesoureiro;
- d) Um relator;
- e) Um secretário executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho de Direcção:

- Um) Gerir as actividades diárias da organização;
- Dois) Criar departamentos e contratar seu pessoal;
- Três) Apreciar e aprovar planos submetidos pelo pessoal técnico contratado;
- Quatro) Zelar pelos recursos humanos e financeiros da organização;
- Quinto) Receber regularmente relatórios de actividades e financeiro de implementação de programas;
- Seis) Monitorar programas;
- Oito) Ser elo de ligação da associação com os doadores e parceiros;
- Oitavo) Definir políticas e planos operacionais;
- Nove) Avaliar programas e actividades da organização;
- Dez) Representar a associação em juízo e fora dela através do seu presidente.
- Onze) Elaborar trimestralmente os relatórios das actividades e de contas e submeter a assembleia geral;
- Doze) Executar o plano e orçamento da organização;
- Treze) Administrar o património da associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Direcção reúne uma vez sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões do Conselho de Direcção são dirigidas pelo seu presidente ou, na sua ausência ou impedimento, pelo vice-presidente.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Natureza e composição)

Um) Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades da organização e da aplicação dos estatutos.

Dois) Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente;
- b) Um vogal;
- c) Um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO

Reuniões

Um) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões do Conselho Fiscal são dirigidas pelo respectivo.

Presidente, ou em casos de ausência ou impedimento, pelo vogal.

CAPÍTULO IV

Das receitas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fundos)

Constituem fundos da associação Acção Comunitária:

- a) Jóia a pagar pelos membros no acto de filiação;
- b) Quotização mensal a ser paga pelos associados;
- c) Receitas provenientes de quaisquer iniciativas;
- d) Doações.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Concertação)

Um) O exercício social coincide com o ano social.

Dois) O balanço e contas de resultados encerram a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral Ordinária a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

CAPITULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução, liquidação, destino de bens)

Um) Compete a assembleia geral deliberar sobre a dissolução da associação o que o fará com um mínimo de três quartos dos votos de todos os associados.

Dois) Declarada a dissolução da associação, proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários, designados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Feita a liquidação e pago todo o passivo, o destino do remanescente será doado a favor de uma instituição nacional de carácter humanitária.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação dos presentes estatutos serão esclarecidas pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissis observar-se-ão as disposições legais vigentes na Republica de Moçambique.

D.I. Mining Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statamila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de D.I. Mining Exploration, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando julgar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Pesquisa e extracção mineral;
- b) Desenvolvimento de actividade no âmbito de turismo, comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação de mercadoria e outras actividades afins e permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou afins, mediante deliberação social e competente autorização governamental.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integrante realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondendo a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nominal de dezasseis milhões de meticais,

correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dimitrios Monokandilos;

- b) Uma quota no valor nominal de quatro milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Ivone Ernesto Mondlane Caldina Caldas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial e livre entre os sócios ficando dependente do prévio consentimento da sociedade quando os cessionários forem estranhos a esta, a qual é reservado o direito de preferência.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os socios desejarem fazer o uso do direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem e como o entender.

ARTIGO SEXTO

(Amortizações)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhor da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota com base no último balanço aprovado. A deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Dimitrios Monokandilos, que fica desde já nomeado execução e realização do objecto social.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante, a assinatura do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, bem como o gerente poderão constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Dois) O mandato pode ser específico ou geral, podendo ser revogada a todo tempo.

Três) É proibida ao gerente e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças e avales.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação, modificação do balanço, contas do exercício e outras e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Cinco) A assembleia geral será convocada e presidida pelo gerente ou pelos socios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

(Deliberação)

Depende especialmente da deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Fusão, transformação e dissolução;
- c) A subscrição, aquisição de participações sociais.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) Anualmente será dado o balanço fechado, com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, liquidadas todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que a sociedade resolva criar desde que unanimemente acordados pelos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Recomendações)

A sociedade pode em assembleia geral, por recomendação dos gerentes decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas não distribuídas ou outras formas disponíveis para a distribuição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade so se dissolve nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores que estiverem em exercício à data da dissolução nos termos em acordem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Sun'n Sand Beach Resort, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e cinco a noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezoito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada, Sun'n Sand Beach Resort, S.A, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Cardoso, oitavo andar C, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I**Da firma, sede, duração e objecto****ARTIGO PRIMEIRO**

A firma da sociedade é Sun'n Sand Beach Resort, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede da sociedade é Maputo.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o conselho de administração pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Um) O objecto principal da sociedade é a exploração do turismo, ecoturismo, hotéis, restaurantes, prestação de serviços, bem como o exercício de quaisquer actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participações.

CAPÍTULO II**Do capital, acções e obrigações****ARTIGO QUINTO**

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de um milhão de meticais e está representado por dez mil acções, com o valor nominal de cem mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) Até à sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista, com excepção dos fundadores que ficam dispensados, poderá, após ter realizado as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador até um máximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem ou mil acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem mil milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento do capital.

ARTIGO OITAVO

Um) As acções portador serão livremente transmitidas, quer entre accionistas quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativas o accionista cedente deverá oferecê-las aos outros accionistas indicando, com a antecedência mínima de trinta dias, o nome dos interessados na aquisição, a quantidade de acções a ser transacionada, o preço ajustado e as demais condições da cedência.

Três) O disposto no número anterior não se aplica aos accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no número anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas condições e na proporção das acções detidas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferências sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilegio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um premio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Três) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções ordinárias ou de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções ordinárias ou de categorias especiais.

Quatro) Sendo a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior deliberada pelo conselho de administração com a observância do disposto no artigo sétimo, as acções em que se converterão ou cuja subscrição darão direito as obrigações a emitir deverão ser de uma das categorias de acções representativas do capital social da sociedade.

Cinco) As obrigações poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Seis) Os títulos representativos das obrigações, serão assinados por um ou dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Sete) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei.

CAPÍTULO III**Dos órgãos sociais****ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO****Órgãos sociais**

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Têm direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito ate dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se de forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na Sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam

acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada cem acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho de administração é composto por três a cinco membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá a nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes a prossecução do objecto social em geral praticar todos os actos que não saibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como e fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- e) Modificações na organização a sociedade;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades.

Dois) O conselho de administração pode:

- a) Delegar em um ou mais, dos seus membros poderes e competências para a pratica de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- b) Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores delegados a gestão corrente da sociedade;
- c) Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais e confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros

líquidos a distribuir pelos accionistas a constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou a realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até a eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e/ou variáveis que lhe forem fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações composta por três membros, eleita anualmente por aquela, que escolherá o presidente, o qual tem voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

No triénio dois mil um e dois mil e quatro, os membros dos órgãos sociais serão:

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

African Ventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e oito exarada de folhas noventa e seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número catorze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior dos registos e notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma escritura de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Agostinho Marcelino Zacarias e Aida Garcês Tajú, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta o nome de African Ventures, Limitada, tem a sua sede na cidade da Beira e exerce a sua actividade em todo território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação da assembleia geral mudar de sede social dentro e fora da cidade da Beira, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) O estabelecimento e desenvolvimento de, empreendimentos nas áreas financeira, turística, culturais, actividade agrícola, pecuária, florestal, mineira e pescas, telecomunicações e comunicações em geral; agro-industrial, imobiliária;
- b) A prestação de serviços e consultorias nos diversos domínios acima referidos;
- c) A prestação de serviços de transportes marítimos e terrestres;
- d) O desenvolvimento de actividades nas áreas de construção e habitação;
- e) O exercício de actividades de importação e exportação de bens e serviços;
- f) A formação técnico profissional nas áreas inerentes às suas áreas de operações, em conformidade com as alíneas a), b), c) e d) do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Agostinho Marcelino Zacarias, com o valor de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital e a sócia Aida Garcês Tajú com o valor de quatro mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas e a constituir, ainda que com o objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como, associar-se com outras pessoas ou sociedades sob qualquer forma legal para a prossecução do seu objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

Três) A sociedade reserva-se o direito de admitir outros sócios, através da aquisição efectiva de acções ou por deliberação unânime dos sócios, quando estes existam, na condição de estes concordarem com os seus estatutos e contribuírem com um capital social unanimemente acordado pelos sócios. A admissão de novos sócios será objecto de um

aditamento reflectindo as respectivas acções, o qual será anexado à presente escritura constituindo o seu anexo um.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias por deliberação social e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento de capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou direitos ou na capitalização de todo ou parte dos lucros das reservas estatutárias, sem prejuízos das formalidades previstas na lei.

Três) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares até um montante correspondente a cinco vezes o capital social, mediante deliberação unânime dos sócios, tomada em assembleia geral.

Quatro) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos a caixa social nos termos que forem fixados por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros no todo ou em parte seja a que título for, carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral sendo aos sócios reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) Para efeitos de consentimento da sociedade e do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que ceder as acções comunicá-lo-á a gerência da sociedade e ao(s) outro(s) sócios, por carta registada e com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído às acções, no caso de a transmissão se processar a título gratuito.

Três) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade para se reunir no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da comunicação, prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia geral devidamente convocada não se reunir dentro do prazo fixado neste número, ou, reunindo-se nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Quatro) O(s) sócio(s) não cedentes deverão exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes a data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Cinco) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, na qual o(s) sócio(s) preferente(s) deverão declarar inequivocamente se aceitam as condições de transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionalismos.

Seis) Se houver mais de um sócio a preferir, as acções a transmitir serão divididas entre eles na proporção das quotas que ao tempo possuírem.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular ou sem o seu consentimento, quando tenha ocorrido algum dos factos a seguir enumerados, que os estatutos presentes consideram fundamento de amortização compulsiva:

- a) Quando o sócio for judicialmente declarado falido ou insolvente ou for dissolvido ou extinto;
- b) Se a quota tiver sido objecto de arresto, penhora ou sujeita a apreensão judicial; se à respectivo titular não conseguir desonerá-la nos trinta dias seguintes à data em que tiver sido efectuado o registo de algum daqueles procedimentos;
- c) Se a quota tiver sido cedida contra o estabelecido nos estatutos;
- d) Se o sócio exercer em Moçambique qualquer actividade concorrente da sociedade, sem autorização previa desta, concedida mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A contrapartida da amortização nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior será igual ao valor da quota que resultar do último balanço aprovado pela sociedade, sem prejuízo do estabelecido no número dois do artigo ducentésimo trigésimo quinto do código das sociedades.

Três) Nos casos previstos nas alíneas *c)* e *d)* do número um deste artigo, a amortização será efectuada sem qualquer contrapartida, salvo acordo em contrário com o interessado.

Quatro) Deliberada a amortização, esta considerará-se desde logo realizada, deixando o sócio titular da quota de poder exercer direitos na sociedade.

Cinco) A amortização considerará-se liquidada se houver ou pela consignação em depósito do respectivo valor num banco comercial em Moçambique a ordem do respectivo titular.

Seis) O pagamento da contrapartida devida pela amortização será efectuado em duas prestações iguais, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, a contar da data de fixação definitiva do valor da contrapartida.

CAPÍTULO III

Da administração, assembleia geral e representação da sociedade

SECCÃO I

Da administração e órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade tem como órgãos sociais a assembleia geral e o conselho de administração designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de administração será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes fizer voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração indicar três entre os sócios ou estranhos a sociedade, um administrador, a que competirá a gestão diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) A administração reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocada pelo seu presidente ou por quem o substitua naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por telex, fax, ou carta registada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) A administração reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros da administração que por qualquer razão não possam estar presentes as reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas a sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente da administração.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração disporá dos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e um dos administradores;
- c) Os actos de mero expediente poderão;

ser assinados por qualquer dos membros da administração ou por qualquer empregado devidamente autorizado;

- d) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações;
- e) Os administradores respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

SECCÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos actos da administração compete a assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Três) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas pelo gerente ou por quem o substitua.

Quatro) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representem pelo menos dois terços do capital.

Cinco) Se a representação for inferior, convocar-se nova assembleia, sendo as suas deliberações as suas seja qual for a parte do capital nela representada.

Seis) Os sócios poderão deliberar seja no mesmo local físico, através dos seus representantes, por via fax, telefax ou *e-mail*.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição ou desistência e transição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultado fechar-se-ão com referência a trinta um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados, em cada um exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para o melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecem o preceituado nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo omissos, regularão as disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Polibag Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e um de Abril de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e três a folhas cento e trinta do livro número onze de escrituras avulsas número onze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Daipa, notário do referido cartório, foi constituída entre Eduardo Francisco Alves de Sousa — Holding, SGPS S.A e Seriflex-

-Embalagens, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Polibag Moçambique, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) Estatutos de viabilidade, acessório e prestação de serviços;
- b) Prestação de serviços multidisciplinares e profissionalizados nas áreas de indústria de plásticos;
- c) Execução de trabalhos na área de imobiliário;
- d) Importação e exportação de peças e sobressalentes e equipamento industrial;
- e) Exploração agro-pecuária e florestal e sua industrialização;
- f) Transporte, turismo e agenciamento;
- g) Comércio geral, importação e exportação de bens, maquinaria agrícola, industrial e electrónico, consultoria e prestação de serviços;
- h) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que se obtenha as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associar-se a outras, empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

ARTIGO QUARTO

Capital social, acções e obrigações

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e duzentos mil meticais que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor de seiscentos mil meticais, pertencente ao sócio Eduardo Francisco Alves de Sousa - Holding,

SGPS S.A., correspondente a cinquenta por cento do capital social integralmente realizado em dinheiro;

- b) Outra de seiscentos mil meticais, pertencente à sócia Eseriflex -Embalagens Limitada, correspondente a cinquenta por cento do capital social integralmente realizado em dinheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará nos termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimento à sociedade, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo-o exercer mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas nos casos de arresto, penhora, oneração de quota ou declaração de falência de um sócio.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe sempre deliberar sobre os assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou por outros gerentes por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada por meio de aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias. Em caso urgente, é admissível a convocação da assembleia geral desde que haja um consentimento de todos os sócios. A convocatória deverá incluir pelo menos:

- a) Agenda de trabalho;
- b) Data, horas e local da realização;
- c) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade.

Quatro) Será obrigatória a convocatória da assembleia geral dentro de quarenta e cinco dias, se os sócios que representam dez por cento do capital o exigirem por meio de fax ou carta registada dirigida a sede da sociedade indicando a proposta da agenda de trabalhos.

Cinco) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta e um por cento do capital, se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para reunir em segunda convocatória, dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, podendo então deliberar validamente com qualquer quorum. Para a reunião da assembleia geral em segunda convocatória, são requeridas as mesmas formalidades de convocação das assembleias gerais em primeira convocatória.

Seis) Cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

Sete) As deliberações das assembleias gerais serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou por representantes com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria qualificada.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele pelo Eduardo Francisco Alves de Sousa.

Dois) Os gerentes estão dispensados de caução.

Três) Os membros de conselho de gerência auferirão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocado por qualquer dos gerentes.

Dois) Compete aos Conselhos de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos membros e constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos gerentes;
- b) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O Balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações, encargos e resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se caso for acordado, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e legislação avulsa, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, trinta de Abril de dois mil e oito. — O Ajudante, *Illegível*.

Gestora Técnica de Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas vinte e duas a vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo, se procedeu

na sociedade em epígrafe o aumento do capital, a alteração parcial social, alterando-se por conseguinte o pacto social dos estatutos, que passa a ter o seguinte teor:

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e cinco milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de treze milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Fernando Amado Leite Couto;
- b) Uma quota no valor de treze milhões e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Ahmad Yussuf Chothia;
- c) Uma quota no valor onze milhões e duzentos e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Nuno Panachande Narcy;
- d) Uma quota no valor de seis milhões e seiscentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Raul Fernando Zamith de Franco Carrilho.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Carioca INN, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e dois traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, que de acordo com a presente escritura de cessão de quotas e em harmonia com a acta avulsa os sócios da referida sociedade deliberaram por unanimidade a cessão parcial da quota da sócia Débora Cristina Van Der Merwe e Silva Nogueira no valor de setecentos e cinquenta meticais a favor do senhor Ian Mark Shearer e duzentos e cinquenta meticais a favor da senhora Diane Glendade Wet que entram como novos sócios.

Que em consequência da deliberação acima mencionada fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quarto, o qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Phillip Steyn;

- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Débora Cristina Van Der Merwe e Silva Nogueira;
- c) Uma quota no valor nominal setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Ian Mark Shearer;
- d) Outra quota no valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Diane Glendade Wet.

Em nada mais há alterar por esta escritura pública continuam em vigor o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Global Plumbing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e uma a noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Roman Masora uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação (GP), Global Plumbing, Limitada, é uma sociedade unipessoal e tem a sua sede na Vila Municipal de Vilankulo, província de Inhambane, podendo por sua deliberação mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessária desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

- Um) A sociedade tem por objectivos:
- Canalização;
 - Serralharia;
 - Construção civil;
 - Carpintaria;
 - Estalações eléctricas;
 - Pintura.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias de actividade principal nos domínios de prestação de serviços e comércio desde que devidamente autorizadas.

Três) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social pertencente a Roman Masora.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para o sócio, cabendo a ele próprio a admissão de outros na sociedade sem reserva de direito de aquisição de quotas.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como, para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, em extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo próprio, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura individualmente para obrigar a sociedade em todos aspectos e documentos.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte do seu poder em pessoa de sua escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados pelos empregados devidamente autorizados para isso por inerência de cargos que ocupam na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Quadro do pessoal

O quadro do pessoal a recrutar e a ser formado bem como o modo de funcionamento da sociedade será decidido pela gerência.

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da assinatura da escritura, e terminará em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros líquidos da sociedade são destinados dez por cento para a constituição de um fundo de reservas até atingir cem por cento do capital social da sociedade e o remanescente, para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulos, dezassete de Junho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Maricle Photography, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob o NUEL 100063190, a sociedade denominada Maricle Photography, Limitada.

Contrato de sociedade.

Entre Riette Stoltz, casada sob regime de separação de bens com Johan Rudolph Stoltz, natural da África do Sul, de nacionalidade sul africana residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º 466867210, emitido aos vinte e dois de Março de dois mil e sete, pelo Governo da África do Sul.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) Maricle Photography- Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade unipessoal, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão da única sócia a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto dentro do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- O exercício da actividade de digitalização e impressão de todo tipo de material fotográfico;
- Comercialização de material fotográfico.
- O exercício da actividade de importação e exportação;

d) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*.

Dois) Mediante deliberação da respectiva sócia, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente a sócia Riette Stolz.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão da sócia, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) A sócia poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados pela mesma.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente pela sócia Riette Stoltz, que irá responder pela gerência da sociedade e que desde já fica designada gerente.

Dois) Compete a gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes a realização do objecto social.

Três) A gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura da gerente.

ARTIGO SÉTIMO

Alterações

A sócia única pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros da falecida ou representante da inabilitada ou interdita, devendo aqueles indicar de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Fica desde já autorizada a divisão da quota entre os herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

Balço e distribuição de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela sócia.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de, dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Indigo Bay, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Julho de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e seis A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária, Batça Banú Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de rectificação da escritura de aumento de capital e alteração parcial do pacto social, na sociedade Indigo Bay, Limitada, celebrada a nove de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas cento vinte e seis a folhas cento vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e cinco A da mesma conservatória, tendo-se rectificado a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos milhões e setenta e dois mil meticais, e encontra-se dividido em três quotas desiguais nomeadamente a saber:

- Uma quota no valor nominal de trezentos milhões sessenta e nove mil seiscentos e sessenta meticais, pertencente à sócia Rani International, Limited;
- Uma quota no valor nominal de mil cento e oitenta e oito meticais, pertencente à sócia Úrsula Daniela Pais;
- Uma quota no valor nominal de mil cento e cinquenta e dois meticais, pertencente à sócia Patrícia Yara Pais.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Matola, onze de Julho de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Fluxograma, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cem a folhas cento e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que os sócios Fluxogra SGPS, S.A, Ramiro Graphics Interiores, Limitada, Mário Jorge Ramalho Dias e Nurbibi Omar Calu Ibrahim alteram o números quatro, e seis do artigo décimo primeiro dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) Mantém-se.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário à assinatura ou intervenção de dois administradores, sendo um deles necessariamente o representante designado pela sócia Fluxograma, SGPS, S.A;

Cinco) Mantem-se.

Seis) A administração será composta pelos senhores Marta Sofia de Almeida Fernandes Correia, em representação da Fluxograma, SGPS, SA, Ramiro Augusto de Oliveira, Nurabibi Omar Calú e Mario Jorge Ramalho Dias.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Blue Global – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100063212 a sociedade denominada Blue Global – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Danilo Silvestre, solteiro, maior, natural de Itália, de nacionalidade italiana e residente acidentalmente nesta cidade de Maputo,

portador do Passaporte n.º AA0835278, de dezanove de Novembro de dois mil e sete, emitido na Itália, pelo presente contrato, ele, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Blue Global – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto construção civil, equipamento de frio, transporte de carga e de passageiros, telecomunicações, instalações eléctricas, comércio geral a grosso e a retalho, turismo, indústria, exploração da área de comidas rápidas, *take away*, restaurante, pastelaria, prestação de serviços nas áreas de orçamentação, serviços de comidas ao domicílio, batizados, casamentos, conferências, e outros eventos, incluindo a sua organização, assim como transporte e acomodação, imobiliária, comercialização de materiais consumíveis e informático, intermediação comercial, *marketing*, educação, importação e exportação, prestação de serviços e consultoria nas áreas em que explora.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota equivalente a cem por cento do capital social subscrito pelo sócio Danilo Silvestre.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes o direito de preferência, se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Danilo Silvestre, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando à sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário para qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
– O Técnico, *Ilegível*.

Tropicaliente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Maria Walkyria Machado Moreira e Francisco José Lourenço Morais uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Tropicaliente, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adoptada a denominação de Tropicaliente, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede da sociedade poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho limítrofe ou em qualquer outro local, assim como criar, encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a actividade do comércio de produtos de decoração e artesanato, venda e aluguer, representações comerciais, importação e exportação de qualquer tipo de equipamentos e seus componentes, incluindo viaturas. Pode igualmente explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente de seu, reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, encontrando-se totalmente realizado.

Dois) O capital social é correspondente à soma das quotas dos sócios conforme a baixo discriminadas:

Uma de dez mil meticais de que é titular Maria Walkyria Machado Moreira, e outra de dez mil meticais de que é titular Francisco José Lourenço Morais.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme por deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes a sócia Maria Walkyria Machado Moreira e o sócio Francisco José Lourenço Morais com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos dois gerentes ou um procurador no âmbito dos poderes que lhes foram confiados.

Cinco) Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de investimento, as dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outras semelhantes.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando a quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;

- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade salvo o previsto no artigo oitavo;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio.

Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento os herdeiros deverão designar de entre eles, um representante comum, considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade a ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sessão de quotas, no todo ou em parte é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A sessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta tornar livre a transmissão, entendendo-se assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação, serão dirigidos ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota, caso tal proposta não seja aceite no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a reserva do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação económica e financeira da sociedade e o facto de o cedente ser obrigado a seguir as regras da propriedade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos à sociedade, o cedente só poderá efectuar a cessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por *mortis causa*, o valor a atribuir à quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidirem a elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência da aquisição da quota em primeiro lugar, e os sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

Um) Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Dois) Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se dê conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação à data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NONO

Poderão ser solicitados aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral, até ao montante de quarenta milhões de meticais na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas as percentagens para a reserva legal, quando devida ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reúne-se nos termos da lei e ainda nos seguintes casos por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre materiais da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Dois) Os sócios podem se fazer representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida à gerência.

Três) Podem ser dispensadas todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representada a maioria simples do capital social.

Quatro) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados, política de suprimentos, prestações suplementares, aumentos de capital, dissolução da sociedade alteração do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Junho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

William's Auto Lavagens, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quotas, em que o sócio Waheeduzaman Mamodamin divide a sua quota no valor nominal de seis mil meticais em duas novas desiguais, sendo uma no valor nominal de mil meticais, que cede ao consócio Ismael Mamodamin Abubacar, outra no valor nominal de cinco mil meticais, que cede ao senhor Adamgi Mohmed Ioonus, o qual entra para a sociedade como novo sócio.

Estas cessões de quotas foram feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais aos seus valores nominais que o cedente já recebeu e dando devida quitação e se apartando desde já da sociedade, nada mais tendo a haver dela. Pelos cessionários, foi dito que, aceitam as quotas que lhes foram cedidas bem como a quitação dos preços nos precisos termos ora exarados. Disse ainda o sócio Ismael Mamodamin Abubacar que unifica aquela a sua primitiva, passando desde já a deter na sociedade uma quota no valor nominal de cinco mil meticais.

Que em consequência da cessão de quotas fica alterado parcialmente o pacto social no seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma no valor nominal de cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Ismael Mamodamin;
- b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais, subscrita pelo sócio Adamgi Mohmed Ioonus.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Real Life, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e quatro a folhas noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade De Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Wolfram Klemens divide a sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, em duas novas quotas, sendo uma no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital social, que cede pelo preço de oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete meticais e cinquenta centavos a favor de sócio Fernando Zefanias João Elias e outra quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social que cede pelo preço de oitocentos e sessenta e dois meticais e cinquenta centavos a favor de Mário Zefanias João Elias, que entra na sociedade como novo sócio.

Que o sócio Wolfram Klemens aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que estas cessões de quotas nestes termos são feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas e são feitas pelo preço de oitenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete meticais e cinquenta

centavos e oitocentos e sessenta e dois meticais e cinquenta centavos que o cedente já recebeu dos cessionários e por isso lhes confere plena quitação.

Que o sócio Fernando Zefanias João Elias aceita esta cessão que acaba de receber e unifica a quota recebida no valor de nove mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital, à sua primitiva passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais correspondente a noventa e nove por cento do capital social.

Em consequência fica alterado o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Zefanias João Elias;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Zefanias João Elias.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vintage It, Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidade Legais, sob o NUEL 100062968 a sociedade denominada Vintage It, Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos dos artigos noventa e trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Anilza Popat, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade, casada, com Faisal Omar Remane sob o regime de Separação de bens, portadora do pedido do Bilhete de Identidade número 0018685386, emitido aos cinco de maio de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constitui uma sociedade por quotas unipessoal, denominada Vintage It, Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Vintage It, Consultoria & Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil cento e vinte e sete rês-do-chão.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá alterar a sede social, criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, informática, acessoria e assistência técnica;
- b) Venda e reparação de equipamento informático e seus acessórios;
- c) Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação;
- d) Agenciamento;
- e) Formação *procurment*;
- f) Mediação e intermediação comercial;
- g) Gestão de participações sociais;
- h) Representações internacionais e commercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais correspondente a cem por cento do capital social, subscrita pela sócia Anilza Popat.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, conforme a decisão do sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

É livre a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

A sócia poderá fazer suprimentos à sociedade e efectuar prestações suplementares de capital.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Conselho de direcção)

Um) A administração e representação da sociedade pertence à sócia Anilza Popat, desde já nomeada administradora, podendo nomear mais um representante com iguais poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora.

Três) A sociedade pode constituir mandatários mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

A única sócia fica desde já autorizada a celebrar negócios jurídicos com a sociedade, desde que necessários à prossecução do objecto da sociedade, obrigando-se a submetê-los à forma legalmente prescrita, devendo em todos os casos observar a forma escrita.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) A administração submeterá o balanço e a conta de resultados à aprovação da sociedade, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como uma proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela sociedade, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Três) No caso de dissolução por deliberação do sócio, este será o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo aquilo que as disposições dos presentes estatutos sejam omissas aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.

— O Técnico, *Ilegível*.

Ilha Kalanga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas catorze a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, se procedeu, na sociedade em epígrafe, divisão, cedência de quotas, aumento do capital e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Louis Jacobus Schoeman e Adriaan Louis Pieter Schoeman dividem as suas quotas nos valores nominais de cinco mil meticais, cada, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas no valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, que reservam para si e outras no valor nominal de quinhentos meticais cada, que ambos cedem a favor do sócio Arlindo Francisco Mapande,

que a unifica à sua permitiva passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de onze mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social.

Que, por esta mesma escritura pública os sócios elevam o capital social de vinte mil meticais para cento e trinta mil meticais, tendo sido o aumento no valor de cento e dez mil meticais, realizado em bens, conforme a relação de bens, efectuada na proporção das quotas dos sócios.

Em consequência da cessão de quotas, aumento do capital e alteração parcial do pacto social, aqui operada é alterado o artigo quarto do pacto social da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setenta e oito mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Francisco Mapande;
- b) Uma quota no valor de vinte e seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Louis Jacobus Schoeman;
- c) Uma quota no valor de vinte e seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Adriaan Louis Pieter Schoeman.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Julho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Dubai World Mozambique Bilene Resort, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100063271, a sociedade denominada Dubai World Mozambique Bilene Resort, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Dubai World Mozambique Bilene Resort, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua D. Diniz, número catorze, Bairro de Sommerschild, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício de actividades no sectores do turismo, investimento no mercado imobiliário e mediação imobiliária, incluindo, nomeadamente, a concepção, promoção, desenvolvimento, construção e mediação de imóveis, bem como a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duas mil acções, cada uma com o valor nominal de dez meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas livres ou de lucros da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretenso adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;

b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada ou a outro sócio da sociedade. neste caso, o transmitente deverá notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) Para os efeitos deste artigo, uma afiliada significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

a) Na qual um dos sócios da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na

assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;

b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos sócios da Sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou

c) Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de um dos sócios da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Doze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Dos ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior para que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;

b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;

c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes Estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral os accionistas sem direito de voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção enviada, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião, para as moradas previamente indicadas pelos accionistas para o efeito.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;

b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;

c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a cem mil dólares dos Estados Unidos da América;

d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;

e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por um número mínimo de três e máximo de sete administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) O número de administradores que em cada momento deva compôr o conselho de administração e a duração do respectivo será definido pela assembleia geral, devendo sempre ser um número ímpar.

Três) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador

não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director executivo)

Um) O conselho de administração designará um director executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe são conferidos.

Dois) O director executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;

e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;

f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao conselho de administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o director executivo, conforme vier a ser deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura do director executivo, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo conselho de administração;

b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do disposto no número três do artigo vigésimo oitavo;

c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os Administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O fiscal único é eleito na assembleia geral ordinária e manter-se-á em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício anual da Sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Slide Show, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e três a folhas cento e duas do livro número duzentos trinta e sete traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Taibo Tapu e Lonely Décio Ismael Osseman uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Slide Show, Limitada, sede nesta cidade na Avenida Mao-Tsé-Tung número mil quatrocentos oitenta e dois, rés-do-chão, que se regerá pelas clausulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Slide Show, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade na Avenida Mao-Tsé-Tung, número mil quatrocentos oitenta e dois, rés-do-chão, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Criação de Websites;
- A concepção e comercialização de publicidade na *Internet*;
- Exploração, venda e distribuição de serviços de comunicação de dados;
- Representação e venda de equipamento electrónico de comunicação de dados e informático;
- Produção de sistemas informáticos e afins;
- Comercialização nos mercados internos e externos dos serviços ligados a área de informática e comunicação de dados;

- g) Prestação de serviços diversos: tais como montagem e reparação de equipamento informático e seus acessórios;
- h) Comercialização com importação e exportação de equipamento informático, seus pertences e peças separadas;
- i) Participação no capital social de sociedades;
- j) Representação de marcas e patentes;
- k) Gestão e administração de patrimónios públicos e/ou privados por mandato de terceiros ou participações da própria sociedade.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas; para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades; a sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Taibo Tapú, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Lonely Décio Ismael Ossman, com dez mil meticais a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração será exercida pelos sócios que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade será necessária assinatura dos dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o gerente e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Parágrafo único. Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jat Constroi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, que de acordo com a deliberação de assembleia geral constante da Acta de dois de Julho de dois mil e oito, os sócios Manuel João Preto e António Acevinkumar Chotalal Nathooram procedem o aumento do capital social da sociedade Jat Constroi, Limitada, matriculada sob o número doze mil seiscientos e setenta e um a folhas vinte e nove do livro C traço trinta e um, passando a ser de cento e vinte e dois milhões e quinhentos mil meticais. Em consequência, do referido aumento, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cinco milhões de dólares americanos, equivalente a cento e vinte

e dois milhões e quinhentos mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por duas quotas desiguais, sendo:

- a) Uma de dois milhões, quinhentos e três mil dólares americanos equivalente a sessenta e um milhões, trezentos e vinte e três mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Manuel João Preto;
- b) Uma de dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil dólares americanos equivalente a sessenta e um milhões, cento e setenta e seis mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio António Acevinkumar Chotalal Nathooram.

Conservatório do Registo de Entidades Legais, Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Indiconsult, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia quinze de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, na qual sócio Valerito Raimundo Pachinuapa divide a sua quota no valor nominal de vinte e três mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de doze mil e seiscentos meticais, representativa de dezoito por cento do capital social que cede a favor da Mónica Suleimane Amade Telfer a qual entra para a sociedade como nova sócia, outra no valor nominal de onze mil e duzentos meticais, representativa de dezasseis por cento do capital social que cede a favor da consócia Rosa Lucas Xavier Rola.

O sócio Eugénio William Telfer cede também a sua quota no valor nominal de vinte e dois mil e quatrocentos meticais, correspondente a trinta e dois por cento do capital social a favor da Mónica Suleimane Amade Telfer.

Estas cessões de quotas foram feitas com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelos preços iguais aos seus valores nominais que os cedentes já receberam das cessionárias o que por isso lhes conferem plena quitação, se apartando desde já da sociedade e nada mais têm a haver dela.

As cessionárias aceitam as quotas que lhes foram cedidas bem como a quitação dos preços nos precisos termos ora exarados e unificam as quotas que possuem numa só quota passando cada uma delas a deter na sociedade, uma no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social.

Que, em consequência da divisão e cessão de quotas fica alterado o artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais do valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente uma a sócia Rosa Lucas Xavier Rola e outra a sócia Mónica Suleimane Amade Telfer.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

CF Design e Decoração de Interiores, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100058146 uma Entidade Legal denominada CF Design e Decoração de Interiores.

Entre:

Vanda Joaquim Ramalho, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Paulo Samuel Kamkhomba, número mil quatrocentos e sessenta e quatro, primeiro andar, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110515721P, outorga em nome de:

Roberto de Freitas, divorciado, residente na África do SuI, portador do Bilhete de Identidade n.º 460824511308, Jorge Manuel de Jesus Ferreira, casado com Maria Isabel Lopes Ferreira em regime de comunhão geral de bens, residente na África do SuI, portadora do Bilhete de Identidade número 5701025078088, Verónica Correia Ferreira, solteira, residente na África do SuI, portadora do Bilhete de Identidade n.º 8507020217085 e de Carla Patrícia

Vasconcelos de Freitas, solteira, residente na África do SuI, portadora do Bilhete de Identidade n.º 7912140016089.

Conforme procuração datada de dezasseis de Abril de dois mil e oito.

CAPÍTULO I

Da Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de CF Design e Decoração de Interiores, Limitada., e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto realizar as actividades seguintes:

- a) Decoração de Interiores;
- b) Realização de eventos;
- c) Serviço de *catering*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais desde que a lei o permita.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social e integralmente subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondentes a soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento pertencente ao sócio Roberto de Freitas;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento pertencente ao sócio Jorge Manuel de Jesus Ferreira;
- c) Uma quota no valor de cinco mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento pertencente a sócia Carla Patrícia Vasconcelos de Freitas;
- d) Uma quota no valor de cinco mil

meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento pertencente a sócia Verónica Correia Ferreira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor mediante deliberação da assembleia geral seguida da autorização.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Caso os sócios pretendam alienar as suas quotas informarão a sociedade, com um mínimo de quinze dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira usar o direito que lhe é conferido no numero precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

Quatro) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluído os procedimentos que determinarão o valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SEXTO

(Divisão de lucros)

A divisão dos lucros que resultem das actividades da empresa será feita trimestralmente e de acordo com as percentagens de cada sócia.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e fiscalização

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-à

extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados a actividades da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigido a todos os sócios com antecedência mínima de quinze dias. Em casos urgentes é admitida a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) A convocação deve incluir, pelo menos:

- a) A agência dos trabalhos;
- b) Data e hora da realização.

Cinco) A assembleia geral reúne-se normalmente na sede da sociedade.

Seis) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes sócios representando mais de cinquenta por cento do capital.

Sete) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família, do valor respectivo.

Oito) O sócio que por força maior se ache impedido de participar, far-se-á representar nas assembleias gerais por pessoa de sua inteira confiança para o efeito por ele designado mediante simples carta, dirigida ao presidente da assembleia.

Nove) Compete a assembleia geral designar os auditores da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao Conselho de gerência que é composto pelos sócios Jorge Manuel de Jesus Ferreira e Roberto de Freitas, ficando desde já investidas de poderes de gestão com dispensa de caução, que disporão dos mais amplos poderes consentidos para a execução e realização do objecto social.

Dois) O presidente do conselho de gerência será nomeado, pela assembleia geral para um mandato de dois anos renováveis.

Três) Os sócios poderão delegar os poderes de gerência, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigados seus actos e necessária a assinatura dos dois gerentes, por si ou por intermédio de representante legal, nos precisos termos dos instrumentos de mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão assinados pelo gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Seis) Em caso algum o gerente e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales e abonações sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais

obrigações não sejam exigidas a sociedade, que em todo o caso são considera de nenhum efeito.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos do Código Comercial em vigor na república de Moçambique.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou Interdição)

No caso de morte ou interdição dos sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente; perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nas termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial, aprovado pelo Decreto Lei número dois, de dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Diesel e Óleo Supply, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100063204 uma entidade legal denominada Diesel e Óleos Supply, Limitada.

Entre

Henred Fruehauf Mozambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade da Matola, e Pronto Investimento, Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede, cidade de Maputo, todas representadas neste acto por Leon Burger,

casado com Elsa Cecília Burger, sob regime de separação de bens natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 406516202, de seis de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, emitido na África de Sul, conforme os poderes constantes das actas avulsas de treze de Julho de dois mil e oito, na qualidade de representante das referidas sociedades e que pelo presente Contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Diesel e Óleo Supply, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando fôr conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- Exploração de uma gasolinera, bombas de combustíveis e Loja de conveniência;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais, cada uma equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente cada uma às sócias Henred Fruehauf Mozambique, Limitada e Pronto Investimento, Sociedade Unipessoal, Limitada, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Leon Burger e Willem Meyers Coetzer, desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia-geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

A assembleia-geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

QUIDGEST – Software Plant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100063516 uma entidade legal denominada QUIDGEST – Software Plant, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Quidgest – Consultores em Gestão, Limitada., sociedade comercial por quotas, pessoa colectiva matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 501989978, representada neste acto por Abdul Carimo Adamogy Ussiana, portador

do Bilhete de Identidade n.º 110219455M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Abril de dois mil e um, com poderes para o presente acto conferidos pela procuração aqui anexa, emitida e outorgada por Cristina Maria Rodrigues Pinheiro Marinhos, na qualidade de gerente;

Segundo — Abdul Carimo Adamogy Ussiana, casado com Zubaida Haquina Mahomed Daúde em regime de comunhão de adquiridos, natural de Inhambane, residente na Avenida Kwame Nkurumah, mil trezentos e vinte e um, no Bairro da Sommershield na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110219455M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Abril de dois mil e um.

Terceiro — Carlos Manuel Calçada Marques, cidadão português, com residência em Lisboa, na Rua Mateus Vicente, nove traço oitavo esquerdo, casado com Rosa Maria Roque Ferreira Lourenço em regime de comunhão de adquiridos, portador do do Bilhete de Identidade n.º 6041131, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Lisboa, aos três de Abril de dois mil e quatro, representado neste acto por por Abdul Carimo Adamogy Ussiana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110219455M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e seis de Abril de dois mil e um, conforme procuração anexa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Quidgest – Software Plant, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, seiscentos e setemnta e sete traço, primeiro andar, único na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a auditoria, avaliação de projectos, estudos de mercado e sondagens de opinião, formação, gestão da qualidade, informática, investigação, normalização e organização.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de quinhentos mil meticais, está integralmente realizado em dinheiro e nos demais bens e corresponde à soma de três quotas: uma de duzentos e quarenta mil meticais pertencente à sociedade de direito português Quidgest, Consultores de Gestão, Lda, uma de Duzentos e quarenta mil meticais

pertencente a Abdul Carimo Adamogy Ussiana, e uma de Dez mil meticais pertencente a Carlos Manuel Calçada Marques.

ARTIGO QUARTO

na cessão de quotas, a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, têm direito de preferência na aquisição.

ARTIGO QUINTO

Haverá amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) No caso de a quota ser arrestada, penhorada ou por qualquer forma envolvida em processo judicial;
- c) por exoneração de sócios;
- d) por falecimento de sócios, a menos que a Assembleia Geral delibere a passagem da quota para herdeiros.

Paragrafo único. Na falta de acordo, a contrapartida da amortização ou da aquisição da quota será determinada através de um balanço especialmente organizado e aprovado pela sociedade para o efeito, com referência ao momento da deliberação.

Com a amortização ou a aquisição da quota vencem-se imediatamente todos os créditos e débitos do sócio para com a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência será exercida por um ou mais gerentes eleitos em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar que a gerência não seja remunerada.

Três) Para vincular validamente a sociedade, é suficiente a assinatura de um gerente.

Quatro) É absolutamente vedado à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, assinar letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais da sociedade são convocadas por qualquer gerente, por meio de aviso postal registado, expedido com dez dias de antecedência, ou por outro meio idóneo, no qual o sócio declaratório subscreva nota de aceitação da convocação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá, por deliberação da gerência, participar no capital social de outras sociedades, ainda que com objecto social diferente do seu e associar-se, pela forma que entenda conveniente, a quaisquer entidades singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização e nelas tomar interesse por qualquer forma.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Andrico Sawmills, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Julho de dois mil e oito, lavrada a folhas dezoito a vinte do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e três barra A da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador, Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre, Eric Ludwig Griebenow, Andre Gustav Griebenow e Luís Ernesto Covela, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos e constantes no documento complementar em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Andrico Sawmills, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede no distrito de Morrobene, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

Dois) Actividades de serração de madeira, venda de madeira e carpintaria importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, indenpen-

temente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outas formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de, vinte mil meticais correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Eric Ludwig Griebenow, casado, com Janet Griebenow, sob o regime de separação de bens, natural e residente na Africa do Sul, portador do Passaporte n.º 419688839, com uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Andre Gustav Griebenow, casado, com Hester Jacoba Margrieta Griebenow, sob o regime de separação de bens, natural e residente na Africa de Sul, portador do Passaporte n.º 429462784, com uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Luis Ernesto Covela, solteiro, natural e residente em Conguiana cidade de Inhambane, portador do Passaporte número AB149034 com uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de

contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade é exercida por todos os sócios quais poderá no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e

passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelos sócios, Andre Gustav Griebenow e Luís Ernesto Covela na ausência de um o outro poderá responder, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Inhambane, aos vinte e dois de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.